



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

A Lei n.º 19/2019, de 18 de dezembro, procedeu à alteração do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, introduzindo-se um mecanismo de justo impedimento alinhado com a figura então existente no quadro regulador de outras atividades profissionais.

Posteriormente, a Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022, procedeu à 1.ª alteração do referido mecanismo de justo impedimento, a qual procedeu à revisão das causas de justo impedimento de curta duração e a um reajustamento do procedimento de invocação do mecanismo.

Contudo, associado à elevada complexidade da implementação operacional, constata-se a necessidade de introduzir novamente alterações ao Estatuto da OCC, através da revisão do justo impedimento prolongado, consolidando o regime jurídico.

Paralelamente, são introduzidos ajustamentos ao mecanismo de justo impedimento de curta duração, aperfeiçoando o regime jurídico e clarificando a sua aplicação.

No que respeita ao regime do justo impedimento prolongado, cujas alterações são mais significativas, procede-se a uma melhor regulação do quadro global aplicável e da interação dos principais intervenientes na invocação do regime (contabilista certificado, contabilista certificado suplente e sujeito passivo), bem como à redefinição do procedimento de invocação do regime, clarificando-se em especial a forma e momento de cumprimento da obrigação tributária em causa.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Artigo 150.º-A

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados



Os artigos 12.º-A e 12.º-B do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- O contabilista certificado deve, no prazo máximo de 20 dias contados da data-limite do cumprimento das obrigações declarativas fiscais previstas no número 3, apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, os seguintes documentos:
 - a) [...];
 - b) Para as situações previstas na alínea c) do n.º 1, o certificado de incapacidade emitido pelas entidades competentes do Serviço Nacional de Saúde, o que comprova que se trata de uma situação que impossibilita o contabilista certificado de dar cumprimento às obrigações declarativas do cliente ou indicar um contabilista certificado suplente;
 - c) [...];
 - d) [Revogado].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].

Artigo 12.º-B

[...]



- 1- Nas situações de doença prolongada ou de gozo de licença parental por período superior ao previsto nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo anterior, respetivamente, o contabilista certificado procede em conjunto com as entidades a quem presta serviços e no prazo de 30 dias contados da data limite a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, à avocação ou à nomeação, caso ainda não tenha sido efetuada, do contabilista certificado suplente previsto no artigo 12.º.
- 2- Sem prejuízo do prazo previsto no número anterior, sempre que, em resultado de condição médica provocada por doença prolongada, o contabilista certificado se encontre impossibilitado de confirmar a avocação ou a nomeação de contabilista certificado suplente, a entidade a quem o contabilista certificado presta serviços avoca ou nomeia um contabilista certificado suplente provisório, podendo solicitar à Ordem apoio para esse efeito, o qual assume imediatamente as suas funções até que seja comunicado o término do impedimento prolongado nos termos do n.º 5 do presente artigo.
- 3- Ao contabilista certificado suplente compete, durante o período de impedimento prolongado, cumprir as obrigações contabilísticas e fiscais das entidades a quem o contabilista certificado presta serviços, nos termos previstos no artigo 10.º.
- 4- O contabilista certificado suplente deve, no prazo de 30 dias após a data limite a que se refere o n.º 1, proceder ao cumprimento de todas as obrigações declarativas cujo prazo de vencimento se verificou durante o período de justo impedimento do contabilista substituído, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4, 6 e 9 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.
- 5- O contabilista certificado suplente cessa funções após a comunicação pelo contabilista substituído do término do impedimento prolongado.
- 6- O contabilista certificado suplente não pode assumir a responsabilidade técnica das entidades a quem prestou serviços nessa qualidade, nos 24 meses seguinte à cessação de funções, sem a expressa autorização do contabilista certificado substituído.
- 7- Para efeitos do disposto no n.º 1, o contabilista certificado deve, no prazo de 20 dias contados da data-limite de avocação ou nomeação de contabilista certificado suplente, apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através



do Portal das Finanças, o documento comprovativo do impedimento previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo anterior.

- 8- Para efeitos do disposto no n.º 2, aquando da avocação ou nomeação de contabilista certificado suplente, a entidade a quem o contabilista certificado presta serviços deve comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias contados da respetiva data limite e sob o compromisso de honra, que se encontram reunidos os respetivos pressupostos.
- 9- Em caso de falecimento do contabilista certificado, no prazo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, a entidade a quem este prestou serviço deve nomear um contabilista no prazo de 30 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, aplicando-se o disposto no n.º 4, com as necessárias adaptações.»

2 - As alterações a que se refere o número anterior produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023, relativamente a obrigações cujo prazo legal geral se verifique a partir desta data.

3- A redação dada pela presente lei à alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, tem natureza interpretativa.»

Artigo 196.º

[...]

«1 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) A alínea d) do n.º 5 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro.»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,



As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,